



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001724-56.2003.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICIPIO DE LEME, é apelado ROBERTO CARLOS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3661– 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0001724-56.2003.8.26.0318

Apelante: Município de Leme

Apelado: Roberto Carlos Costa

Origem: Comarca e Foro de Leme – Anexo Fiscal

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Leme contra sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN e art. 794, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação apresentado pelo Município de Leme.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação é intempestivo, pois foi apresentado mais de 12 anos após a publicação da sentença válida, ocorrida em 29/11/2012.

4. A sentença proferida em 18/06/2024 é nula, pois o feito já estava sentenciado e havia agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário pendente de apreciação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso de apelação intempestivo não pode ser conhecido.

Legislação Citada:

CTN, art. 174;

CPC, art. 219, §5º, art. 794, II, art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Leme em face da sentença de fls. 112/113, cujo relatório adoto, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 174 do CTN, art. 219, §5º (na redação dada pela Lei 11.280/06) e 794, II, ambos do CPC.

Irresignado, apela o Município de Leme (fls. 174/183).

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque intempestivo.

A sentença de fls. 110/113 foi publicada em 29/11/2012 (fl. 115).

Os autos estiveram em carga ao Procurador da Fazenda de 11/01/2013 até 21/02/2013 (fl. 116), que apresentou embargos de declaração (fls. 117/120) de forma tempestiva.

Os embargos foram rejeitados (fls. 123/125). A decisão foi disponibilizada em 21/01/2014 e a publicação se deu no dia

útil seguinte (fl. 126).

Os autos, então, estiveram em carga com o Procurador da Fazenda de 07/02/2014 até 22/05/2014, data em que tomou ciência da decisão (fl. 127).

De forma inadvertida, apresentou recurso extraordinário, conforme razões de fls. 128/141.

O seguimento do recurso extraordinário foi negado (fls. 147/148), razão pela qual a Fazenda interpôs agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário (fls. 151/164 – 24/06/2019).

De forma equivocada, em 18/06/2024, os autos tornaram-se conclusos e proferiu-se nova sentença de extinção do feito, com fundamento no Tema 1184 do STJ e Resolução nº 547 do CNJ (fls. 165/166).

Desta última sentença, a Fazenda apresentou recurso de apelação de fls. 174/183.

Veja-se, a sentença proferida às fls. 165/166 é nula, uma vez que o feito já estava sentenciado e havia agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário pendente de apreciação.

A Fazenda tomou ciência da sentença de fls. 110/113, que reconheceu a prescrição originária do feito, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração, entretanto, optou por

apresentar recurso extraordinário, ao invés de recurso de apelação, diga-se de passagem, recurso descabido, por que não se tratava de julgamento de embargos infringentes, afinal, o valor da causa, no momento da distribuição, sobrepujava o piso previsto no art. 34, da LEF.

Assim, o recurso de apelação apresentado apenas em 14/08/2024 é flagrantemente intempestivo e não pode ser conhecido, tendo em vista que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 22/01/2014 (fl. 126), ou seja, mais de 10 anos antes.

Por fim, tendo em vista a interposição do agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário de fls. 151/164 pendente de apreciação, deverá o Juízo de Primeiro grau apreciá-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não se conhece** do recurso, com observação.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator